



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000830-73.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante KADU GABRIEL WECKWERTH, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.840

AGRAVO DE EXECUÇÃO n°. 0000830-73.2025.8.26.0071 (processo digital)

Comarca: Bauru –1ª Vara das Execuções Criminais

Execução n°. 1014001-85.2022.8.26.0071 (origem)

Agravante: KADU GABRIEL WECKWERTH

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE EXECUÇÃO. MULTA. Recurso diante de decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade com relação à pena de multa independentemente do pagamento. Condição de assistido da Defensoria Pública que NÃO faz presumir, de forma absoluta, a hipossuficiência econômica do devedor. Enunciado n°. 931 do STJ que não se aplica à hipótese, porquanto sequer verificada a expiação integral da privativa de liberdade. Impossibilidade de se extinguir prematuramente a execução antes de adotada qualquer providência tendente ao adimplemento da dívida. Eventual precariedade da condição financeira do agravante circunstancial. Decisão mantida. Agravo improvido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto por KADU GABRIEL WECKWERTH contra a decisão a fls. 17, que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade com relação à pena de multa independentemente de seu recolhimento. Sustenta que a decisão viola o mais recente enunciado do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto ignorada a hipossuficiência econômica do sentenciado. Pede, assim, seja declarada extinta a pecuniária independentemente do recolhimento (fls. 113/117).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 20/23), o juiz da execução manteve a decisão guerreada (fls. 34), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo

improvemento do reclamo (fls. 47/53).

É o relatório.

O recurso não vinga.

KADU GABRIEL WECKWERTH foi condenado a cumprir pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado, com multa no importe de 583 diárias, unidade no piso, como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/2.006, combinado com o artigo 29, "caput", do Código Penal, consoante sentença atrelada ao feito sob o n°. 0016651-93.2020.8.26.0071.

Regularmente intimado nos autos principais, o sentenciado não recolheu a multa (*correspondente a R\$23.640,12 – valor atualizado*), daí porque promovida a execução, com a correlata citação (fls. 15) para efetuar o pagamento da pecuniária ou indicar bens à penhora (fls. 9 dos autos de execução).

Na sequência, a Defensoria Pública postulou a extinção da pena de multa pela hipossuficiência econômica do devedor, independentemente do pagamento (fls. 31/32).

Sobreveio, então, a decisão que indeferiu o pedido por não estar comprovada a situação alegada (fls. 63).

Vem a Defesa aduzir, agora, violação ao enunciado do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça, com desprezo à hipossuficiência econômica do agravante.

Sem razão, contudo.

Com efeito, importa notar que, diante do julgamento da ADI 3150 e da alteração na redação do artigo 51 do Código Penal pelo “Pacote Anticrime” colocando fim à celeuma sobre a natureza penal da multa, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, inicialmente, modificou o enunciado do Tema 931, de modo a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, assinalando-se a impossibilidade de se extinguir a punibilidade do sentenciado antes do adimplemento da multa cumulativamente imposta.

Em seguida, a tese foi novamente revisada tão só para incluir a ressalva quanto à possibilidade de extinção da punibilidade, independentemente do adimplemento da dívida, nos casos de comprovada hipossuficiência do executado.

Mais recentemente, a mesma Corte Superior revisou a tese pela terceira vez, agora sob o seguinte enunciado: “O inadimplemento da pena de multa, **após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos**, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”.

Conquanto os precedentes firmados nos últimos recursos representativos da controvérsia concluam pela desnecessidade de demonstração da hipossuficiência do apenado (REsp nº. 2.090.454/SP e 2.024.901/SP), depara-se com julgados desprovidos de efeito vinculante que devem ser analisados com parcimônia, ainda mais diante da constante modificação do enunciado do tema repetitivo a evidenciar dificuldade de pacificação do entendimento por parte do Superior Tribunal de Justiça.

Não bastasse, releva realçar que, independentemente do valor, **permanece o caráter indisponível e inderrogável da multa**, peculiaridade a realçar a impossibilidade de se extinguir a punibilidade do sentenciado sem o adimplemento da dívida **CUMULATIVAMENTE imposta**, considerada sua **natureza penal e autônoma** contemplada pela Constituição Federal.

Vale dizer, a aplicação da pena de multa decorre de preceito secundário do tipo incriminador e de sentença penal transitada em julgado, após o devido processo e a ampla defesa.

Ademais, como destacado pela decisão recorrida, “Com todo respeito à manifestação da defesa, verifico que não ficou

configurada a hipossuficiência do executado, até porque possui valores em conta corrente (fls. 20/21) e veículos em seu nome (fls. 22/23)”.

Além disso, destaque-se que a lei autoriza o parcelamento da multa, considerando-se a situação econômica do sentenciado.

Assim, sem se esgotar as diligências voltadas ao cumprimento da obrigação pela simples alegação de hipossuficiência sequer comprovada, claro fica o estímulo à criminalidade, com a banalização do Poder Judiciário.

Entendimento desta Colenda Câmara não destoia, *litteris*: “Agravado em execução. Execução da pena de multa. Inadimplemento da pena de multa que impede o reconhecimento da extinção da punibilidade. Hipossuficiência financeira não comprovada. Provimento ao recurso” (TJSP, Agravado de Execução Penal nº. 1025929-38.2020.8.26.0577, Relator Desembargador ZORZI ROCHA, julgado 12-8-2024).

De qualquer forma, o pleito defensivo ignora a impossibilidade de aplicação do enunciado em destaque, que condiciona a extinção da multa **à completa expiação da privativa de liberdade cumulativamente imposta, algo sequer observado até o momento**, mesmo porque, como se infere dos cálculos de pena, o término de cumprimento de pena ocorrerá somente em 01-10-2026 (fls. 24/25 destes autos).

Destarte, de plano, depara-se com óbice à pretensão deduzida via agravo e lastreada em interpretação equivocada do enunciado reportado, que condiciona a extinção da punibilidade ao adimplemento da multa **depois de cumprida a corporal**.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator

(Assinatura Eletrônica)